



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

RSE 2382-SE

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : ACÁCIA MARIA SOUZA SANTOS

Origem : 1ª Vara Federal de SERGIPE

RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

### RELATÓRIO

Acusada de fraude contra a previdência social, por continuar recebendo os benefícios previdenciários titularizados pela sua mãe, mesmo após o falecimento dessa, ACÁCIA MARIA SOUZA SANTOS foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, caput e § 3º do Código Penal Brasileiro, sendo reconhecida a continuidade delitiva (CP, art. 71). Diz o MPF que os benefícios foram indevidamente recebidos pela RECORRIDA de março a dezembro de 2014. Já a RECORRIDA diz que recebeu umas duas ou três vezes.

Argumentos da defesa inicial produzida, em favor da RECORRIDA: a) crime de bagatela; b) inexigibilidade de conduta diversa; c) impossibilidade de continuidade delitiva em crime permanente.

Na fase do art. 395 do CPP, a denúncia foi rejeitada, à míngua de justa causa (inciso III), tendo a juíza entendido: a) que a denúncia está escorada em prova fragilíssima, pois sequer foi juntada uma certidão do óbito da beneficiária (a mãe da ACUSADA); b) que mesmo diante da ocorrência dos saques indébitos, estar-se-ia em frente a um caso de bagatela, mercê do pequeno valor recebido; c) poderia ser reconhecido também o estado de necessidade, já que a ACUSADA diz ter feitos os saques para pagar o aluguel da casa onde residia com a pranteada mãe.

Insatisfeito, recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO, aduzindo que a situação posta sob a análise do Judiciário merece ser apreciada no curso regular de um processo penal, sendo inadequada a incidência do art. 395 do C. P. Penal.

Contrarrazões pedindo a sustentação da decisão.

O MPF que oficia perante este Tribunal opinou pelo provimento do recurso.



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

RSE 2382-SE

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : ACÁCIA MARIA SOUZA SANTOS

Origem : 1ª Vara Federal de SERGIPE

RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

### VOTO

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado em auxílio):

O Código de Processo Penal foi inovado através da significativa reforma que lhe foi imposta pela Lei 17.719/98, trazendo a figura da absolvição sumária, decerto excelente ferramenta para evitar a eternização de demandas penais que “desaguariam em nada”. Assim ficou a nova redação, no que agora interessa:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

No presente caso, a RECORRIDA foi acusada de haver recebido indevidamente benefícios previdenciários titularizados por sua mãe, mesmo após o falecimento dessa. O MPF diz que a percepção em abuso ocorreu de março a dezembro de 2014; já a ACUSADA confessa que recebeu “umas duas ou três vezes”.

Tem-se, para a apreciação do Judiciário, uma incontroversa percepção de benefícios indevidos dos cofres da previdência social. Na pior das hipóteses, duas vezes, em 2014. Considerando que o salário-mínimo em vigor àquela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

época era de R\$724,00, é razoável imaginar-se uma retirada no valor de R\$1.448,00, contra os cofres do sistema previdenciário nacional.

Ainda que com as cautelas que a análise de uma situação como a que foi posta para a reapreciação deste Tribunal, evitando-se assim a mácula do prejulgamento, é inevitável uma abordagem de plausibilidade da ação penal originária, para saber se andou certa a decisão recorrida.

Quando à alegação de que o crime teve o sinete da bagatela, não pode prosperar essa afirmativa, pelo menos antes de comprovados os elementos que perfazem o desenho desse instituto, o que só é razoável que ocorra com o evolover do processo. Com efeito, para que seja reconhecida a insignificância inibidora da tipicidade material da conduta, se faz necessária a presença conjunta de (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim atuou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pela Segunda Turma, ao julgar o habeas corpus 101074, pela relatoria do Ministro CELSO DE MELLO (DJe 30.04.2010).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Ressalvado o entendimento deste relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso vem entendendo que, para a incidência do princípio da insignificância, não basta apenas o exame do fato típico, mas deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor. II - Na hipótese dos autos, o valor total dos bens (R\$ 80,00 - que corresponde a aproximadamente 15% do salário mínimo vigente à data dos fatos), ultrapassa o limite jurisprudencialmente fixado como parâmetro para a aplicação do referido princípio, que é de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (precedentes). Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 364.427/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

No presente caso, o valor confessadamente recebido pela RECORRIDA, montando R\$1.448,00, não pode receber o sinete de insignificante, considerando que àquela época um salário mínimo era de R\$724,00 – apenas para que se tenha um referencial do valor alcançado.

Da mesma forma, não prospera – ainda na atual fase do processo-crime – a alegação de inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo de estado de necessidade financeiro. Com efeito, o que consta da defesa é o enorme rosário de dificuldades financeiras pessoais pelas quais passou a RECORRIDA, o que, *de per se*, não justifica – de plano – a prática do estelionato.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso em sentido estrito do MINISTÉRIO PÚBLICO, para que seja recebida a denúncia (que está conforme o art. 41 do CPP) e prossiga a ação penal.

É o voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

RSE 2382-SE

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : ACÁCIA MARIA SOUZA SANTOS  
Origem : 1ª Vara Federal de SERGIPE  
RELATOR : Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

I – Recurso em sentido estrito manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alvejando decisão que deixou de receber a denúncia a absolveu sumariamente ACÁCIA MARIA DE SOUZA SANTOS, acusada de fraude contra a previdência social, por continuar recebendo os benefícios previdenciários titularizados pela sua mãe, mesmo após o falecimento dessa, razão pela qual foi apontada como incurso nas penas do art. 171, caput e § 3º do Código Penal Brasileiro.

II – O MPF diz que os benefícios foram indevidamente recebidos pela RECORRIDA de março a dezembro de 2014. Já a RECORRIDA diz que recebeu umas duas ou três vezes.

III – Na fase do art. 395 do CPP, a denúncia foi rejeitada, à míngua de justa causa (inciso III), tendo a juíza entendido: a) que a denúncia está escorada em prova fragilíssima, pois sequer foi juntada uma certidão do óbito da beneficiária (a mãe da ACUSADA); b) que mesmo diante da ocorrência dos saques indébitos, estar-se-ia em frente a um caso de bagatela, mercê do pequeno valor recebido; c) poderia ser reconhecido também o estado de necessidade, já que a ACUSADA diz ter feitos os saques para pagar o aluguel da casa onde residia com a pranteada mãe.

III – Recurso em sentido estrito do MPF, aduzindo que a situação posta sob a análise do Judiciário merece ser apreciada no curso regular de um processo penal, sendo inadequada a incidência do art. 395 do C. P. Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

IV – Viabilidade de sucesso do recurso ministerial.

V – Quando à alegação de que o crime teve o sinete da bagatela, não pode prosperar essa afirmativa, pelo menos antes de comprovados os elementos que perfazem o desenho desse instituto, o que só é razoável que ocorra com o evolver do processo. Com efeito, para que seja reconhecida a insignificância inibidora da tipicidade material da conduta, se faz necessária a presença conjunta de (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim atuou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pela Segunda Turma, ao julgar o habeas corpus 101074, pela relatoria do Ministro CELSO DE MELLO (DJe 30.04.2010).

VII – O valor confessadamente recebido pela RECORRIDA, montando R\$1.448,00, não pode receber o sinete de insignificante, considerando que àquela época um salário mínimo era de R\$724,00 – apenas para que se tenha um referencial do valor alcançado.

VIII – Igualmente não prospera – ainda na atual fase do processo-crime – a alegação de inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo de estado de necessidade financeiro. Com efeito, o que consta da defesa é o relato de dificuldades financeiras pessoais pelas quais passou a RECORRIDA, o que, *de per se*, não justifica – de plano – a prática do estelionato. Tudo isso depende de provas.

IX – Sentença posta nos molde do art. 41 do CPP, que deve ser recebida, tendo-se por insubsistente a absolvição sumária da ACUSADA.

X – Recurso em sentido estrito provido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 24 de outubro de 2017

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO  
RELATOR CONVOCADO